



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PROVIMENTO Nº 2/89**

Regulamenta o funcionamento da DIRETORIA DE DEPÓSITO, HASTA PÚBLICA E VENDA JUDICIAIS e estabelece outras providências.

O JUIZ JOÃO NAZARETH PEREIRA CARDOSO, Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 7ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o procedimento tocante ao recolhimento dos bens ao Depositário Judicial, a ser observado por todos quantos nele tomem parte,

CONSIDERANDO que incumbe à Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais orientar e supervisionar a guarda e manutenção dos bens e valores apreendidos judicialmente, bem como zelar pela rigorosa observância das determinações judiciais nos assuntos de sua competência,

**RESOLVE:**

Art. 1º - A Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Venda Judiciais acha-se instalada no prédio do Fórum Aufran Nunes e o depositário Judicial da Justiça do Trabalho da 7ª Região tem instalado seu depósito no mesmo prédio do Fórum, sob a orientação e supervisão do Diretor da referida Diretoria e coordenação da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Art. 2º - O horário de funcionamento do Serviço dos Depósitos Judiciais e de atendimento ao público pelo Depositário Judicial, em seu depósito será das 7:30 às 15:30 horas (sete horas e trinta minutos às quinze horas e trinta minutos).

Art. 3º - Ao Depositário Judicial incumbe receber e manter em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por determinação

legal ou judicial, prestando contas sempre que lhe forem exigidas, sob as penas da lei.

Art. 4º - Para os casos de remoções em zonas de local de estacionamento proibido, bem como naqueles reservados para o uso de pedestres (calçadas), deverá ser solicitada autorização especial ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Art. 5º - Determinado o recolhimento dos bens ao depósito judicial, o Oficial de Justiça Avaliador deverá dirigir-se à Diretoria de Depósito Hasta Pública e Venda Judiciais, a fim de apurar dia e hora para a remoção, respeitada a ordem das remoções lavradas na agenda daquela Diretoria, devendo as diligências ser marcadas até o dia útil subsequente ao da retirada dos referidos mandados na secretaria da junta.

Art. 6º - As diligências serão cumpridas pelo Oficial de Justiça Avaliador lotado na Junta e pelo Oficial de Justiça Avaliador da Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Venda Judiciais, que assinarão conjuntamente os respectivos autos, identificando-se mediante aposição de seus nomes em letras de forma, abaixo de suas assinaturas. Segundo o prudente arbítrio do Juiz executor, as diligências poderão ser cumpridas apenas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores lotados na Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais.

§ 1º - Dos respectivos autos lavrados constarão: o número do processo no qual foi determinada a medida, o nome das partes, a designação das juntas pela qual tramita aquele e a discriminação detalhada dos bens objeto da remoção e depósito.

§ 2º - Após as remoções, os Oficiais de Justiça Avaliadores entregarão os bens ao depositário judicial, quando será expedido o "Auto de Entrada", confiando-lhe uma cópia para ser juntada, com o Auto de Remoção, ao processo em curso no juízo executor.

§ 3º - O Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Venda Judiciais, durante a realização da diligência, será o responsável pela integral observância dos termos deste Provimento.

Art. 7º - Do Auto de Penhora deverão constar: a perfeita identificação e descrição do bem penhorado; a indicação do local onde se encontra (inclusive se está agregado ao solo ou situado em pavimento superior) e, principalmente, as condições para a sua remoção com apontamento de eventuais dificuldades.

Art. 8º - A secretaria da Junta, desde que determinada a remoção pelo Juiz executor, expedirá os mandados de remoção e mandados de penhora e remoção, revestidos das formalidades legais, em quatro vias, observando o seguinte:

1 – O valor da execução deverá ser atualizado, englobando-se: o valor do principal, honorários periciais, honorários advocatícios, despesas com edital e publicação, valores de transportes e armazenagens anteriores, custas e emolumentos contados até o último ato processual.

2 – Se já avaliado anteriormente o bem a ser removido, o valor de tal avaliação.

3 – Que estejam assinadas pelo juiz executor e por eles, diretores, todas as vias do mandado.

Art. 9º - Ocorrendo resistência, devidamente certificada, o juiz executor determinará que no corpo dos mandados constem: ordem de substituição dos bens, de arrombamento, acompanhamento de força policial com prisão de quem se opuser à ordem, além de autorização da diligência quando necessário, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 172 do CPC.

Parágrafo único – Se os bens a serem removidos se localizarem em edifício de apartamentos em que o síndico ou outro empregado do condomínio puser obstáculos à diligência, o Oficial de Justiça Avaliador lavrará Auto de Resistência e, desde que tenha ordem judicial, procederá na forma da lei utilizando força policial para completo cumprimento do mandado.

Art. 10 – As penhoras efetuadas sobre pedras e metais preciosos, papéis de crédito e títulos de propriedade serão depositados na Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Aufran Nunes, após a devida avaliação feita por “experts” oficiais.

Art. 11 – Não poderão ser recolhidos ao depósito Judicial:

a) substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos farmacêuticos e bens deterioráveis, em condições comuns de armazenagem;

b) animais;

c) bens que, pelo seu estado e conservação, não cubram os emolumentos a serem cobrados em razão de transporte, armazenamento e taxa de seguro;

d) importância em dinheiro. Caso haja substituição do bem penhorado por quantia correspondente ao valor da execução acrescido das despesas, o Oficial de Justiça Avaliador lavrará “incontinenti”, Auto de Penhora em 4 (quatro) vias.

§ 1º - O numerário penhorado será transportado pelo Depositário Judicial, acompanhado da 2ª via do Auto de Penhora.

§ 2º - Exibida essa quantia pelo Depositário Judicial ao Diretor de Secretaria da Junta, este expedirá uma única guia de depósito, nela discriminando o principal, custas e demais despesas.

§ 3º - Mediante esta guia, o Depositário Judicial efetuará seu recolhimento a Caixa Econômica Federal, da Agência do Fórum Aufran Nunes.

Art. 12 – Os bens móveis e semoventes, de difícil guarda e conservação e, assim, os facilmente deterioráveis, poderão ser vendidos em leilão, mediante ordem judicial.

Art. 13 – Se a penhora recair sobre imóvel urbano, observar-se-á o disposto no Art. 666, II do CPC e quanto aos honorários do Depositário Judicial, o preceito do Art. 149 do mesmo código.

Art. 14 – No caso de substituição da penhora por cheque cruzado e nominativo à ordem do Juízo executor, o Oficial de Justiça Avaliador lavrará o Auto de Penhora, nele incluindo o valor correspondente ao transporte e deverá encaminhá-lo, de imediato, à Secretaria da Junta.

Art. 15 – No momento da retirada das guias de depósito para a satisfação da execução, se já houver sido expedido o mandado de remoção, o Diretor de Secretaria alertará o executado para a comprovação do pagamento a seu cargo, em 24 horas, sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o ressarcimento das despesas de transporte, tudo certificado nos autos.

Parágrafo único – Comprovado o pagamento de todas as despesas processuais, o Diretor de Secretaria solicitará, de imediato, o recolhimento do Mandado de Remoção que esteja em poder da Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Venda Judiciais.

Art. 16 – No caso do executado exibir ao Oficial de Justiça Avaliador comprovante do depósito do valor da execução, custas e emolumentos, será interrompida a diligência. Prosseguir-se-á na execução pelo valor do transporte, se imputável ao devedor.

Art. 17 – Nos processos em que tenha havido remoção de bens ao Depositário Judicial, o Juízo executor impulsionará o processo de ofício, observando, com rigor, os prazos e designando datas para a realização de praça e leilão, com a celeridade possível e consignando, no edital, que os bens se encontram no depósito judicial, mencionando o seu endereço.

Art. 18 – O Diretor de Secretaria juntará aos autos, antes da realização da praça ou leilão, a conta de despesas de transporte, armazenagem e outros, remetida pelo Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Venda Judiciais, dando ciência aos interessados em hasta pública, da referida conta.

Art. 19 – As despesas de transporte, armazenagem e outros serão pagas aos Depositário Judicial: pelo arrematante (§ 2º do Art. 23 da Lei nº 6830/80); pelo adjudicante (§ 1º do Art. 888 da CLT) ou pelo executado, quando remir ou quitar o débito.

Art. 20 – Ficará o exequente, automaticamente isento do pagamento das despesas de transporte, armazenagem e outros, quando perceber menos que o dobro do salário mínimo (Piso Nacional de Salário) e, também, quando, comprovadamente, for beneficiário da Assistência Judiciária, hipótese em que as despesas serão incluídas na execução.

Art. 21 – Realizada a praça ou leilão, aquele que interpuser recurso, obstando as suas conseqüências, responderá pelas despesas atribuíveis ao Depositário Judicial, em razão dessa obstaculização, caso possa ela ser qualificada em qualquer dos itens previstos no Art. 17 do CPC.

Art. 22 – Os bens depositados só serão entregues mediante ordem do Juízo executor que determinou a remoção, dela constando, além dos requisitos exigidos pelo § 1º, do Art. 6º, o nome e endereço do favorecido, números do documento de identidade e CPF.

Art. 23 – Liberados os bens depositados, a Secretaria da Junta intimará o interessado para que retire naquela Secretaria o Mandado de Entrega de Bens, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O mandado será expedido mediante o prévio pagamento das despesas de transporte, armazenagem e outros.

§ 1º - O interessado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar a retirada dos bens, após o recebimento do Mandado de Entrega.

§ 2º - Não efetuando a retirada neste prazo, responderá pelas despesas de depósito adicionais.

Art. 24 – Serão considerados abandonados os bens:

a) quando não forem retirados pelo interessado, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação a que se refere o art. 23;

b) resultantes de praça ou leilão negativos;

c) que, tendo sido colocados à disposição do Juízo Falimentar há mais de 120 (cento e vinte) dias, não forem retirados.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses supracitadas, os bens serão, facultativamente, leiloados, publicamente, sob a supervisão da Corregedoria Regional para pagamento das despesas de transporte, armazenagem, impostos incidentes, prêmios de seguro e outros eventuais encargos.

§ 2º - Como resultado do leilão, se houver saldo positivo, a importância será recolhida, mediante guia, à disposição do juízo executor e, se negativo, será incorporado à execução para que tenha regular prosseguimento.

Art. 25 – Nos ofícios requisitórios de reserva de numerário aos juízes da falência, cuja cópia deverá ser remetida à Diretoria de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, será incluído o valor das despesas de transporte, armazenagem e outros, observando-se o disposto na letra C do art. 24.

Art. 26 – Aplica-se o presente provimento exclusivamente às Juntas de Conciliação e Julgamento da 7ª Região.

Art. 27 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 28 – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 03 de março de 1989.

**JOÃO NAZARETH PEREIRA CARDOSO**  
**Juiz Corregedor**